

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.89.....

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade **e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40.....

.....
§ 1º. O abono anual será **permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano **e seu pagamento será efetuado em duas parcelas**:**

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§ 2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificação; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

§ 10. Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição



* C 0 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI – empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII – empregado de micro e pequena empresa; e

VIII – empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§ 13. Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como contratação de terceirizados**, para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, **desde que**:

a) não incluem atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionado por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão.” (NR)

§ 5º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.

§ 6º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de trata o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa as seguintes alterações:

“Art. 5º B.....

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo e exclusivo:

a) instruir e operacionalizar os requerimentos realizados pelos cidadãos, bem como elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

b) análise, validação e inclusão de documentos em requerimentos que impactam em reconhecimento de direitos a benefícios previdenciários e sociais, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que tratam os arts. 29-A e 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d)

.....
IV- auditar e fiscalizar benefícios administrados pelo INSS.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º..... § 1º

Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e **que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime**



Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;
(NR)

"Art.8º-A
§ 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput.
(NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado integrará o Programa Especial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do Projeto de Lei de Conversão relativo à Medida Provisória nº 891, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

- 1) Efetuar o pagamento em duas parcelas do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

2) Incluir no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade os processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado, para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

A Medida Provisória referida perdeu sua eficácia por decurso de prazo, por não ter sido apreciada pelas Casas Legislativas a tempo. Em 13 de março de 2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, sem edição de decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas decorrentes da referida Medida Provisória.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 224/2019 ME, de 31 de julho de 2019, que acompanhava a Medida Provisória nº 891, de 2019, a MPV visava a consolidação na Lei nº 8.213, de 2019, da possibilidade de antecipação para a competência de agosto de cada exercício de até 50% (cinquenta por cento) do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte e demais benefícios administrados pelo INSS que também fazem jus ao abono anual.



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

A medida de antecipação do abono anual, além de apresentar um importante incremento de renda para cada um dos beneficiários que fazem jus ao abono, representa, ainda, o aporte de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre, importante estímulo para melhorar o ambiente comercial e industrial. Quanto aos benefícios represados e pendentes de análise, como foi aprovado um orçamento de R\$ 100,4 milhões para custear o total de 1,1 milhão de requerimentos e, diante do fato deste estoque ter sido reduzido consideravelmente, está sendo proposta a possibilidade de ampliar o rol de benefícios represados que podem entrar no Programa Especial.

Segundo a Exposição de Motivos, em relação ao impacto financeiro da referida antecipação, há aval da área econômica e não encontra qualquer óbice de caráter orçamentário. Quanto aos benefícios represados a serem incluídos no Programa Especial, não há previsão de aumento de despesa ou rearranjo orçamentário.

A EM concluia que era conveniente tornar definitiva a antecipação do abono anual dos beneficiários, com vistas a gerar um importante impacto na economia do país, bem como garantir que seja definitivamente eliminado o estoque de benefícios previdenciários pendentes de análise em prazo superior ao prazo legal.

Tendo como referência essa Medida Provisória, o presente Projeto de Lei busca incluir no âmbito do Programa Especial a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado.

O projeto propõe, ainda, que uma a data fixa para pagamento do abono anual, medida que consideramos essencial para afastar a insegurança jurídica hoje existente quanto ao período que o segurado receberá essa gratificação natalina.

Julgamos também um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios. Note-se que a Previdência Social existe justamente para promover a reposição de renda do trabalhador, quando este incorre em um risco social que o impede de trabalhar. No entanto, com os atrasos excessivos na análise dos requerimentos de benefícios, não vem



* C 0 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

cumprindo a contento com sua função. Devemos envidar todos os esforços possíveis para eliminar o estoque de benefícios pendentes de análise.

Assim, com o intuito de garantir que o segurado tenha o menor prazo possível na interrupção de seu rendimento, quando precisar ficar afastado do trabalho por motivo de doença ou por outro fator que o torne incapaz temporariamente para exercício de sua atividade, propomos o pagamento do auxílio-doença por parte da empresa pelo período de 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Para promover essa alteração no fluxo de pagamento do auxílio-doença propomos inserção do art. 60-A à Lei nº 8.213, de 1991. Foi necessário, ainda, efetuar ajuste na redação do §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para nele fazer constar o “auxílio-doença”.

Em outra frente, observamos que historicamente o trabalhador sofre risco de descontinuidade de seu sustento quando acometido por um acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho. Conforme legislação pertinente, o trabalhador tem seu salário mantido pelo empregador por até 15 dias quando necessário seu afastamento do trabalho. Entretanto, após esse período, o trabalhador será resguardado pelo benefício previdenciário – auxílio-doença.

Para acessar o benefício, o empregado necessita passar por perícia avaliativa da incapacidade laboral e, apenas após essa perícia, o INSS promove a geração do crédito ao segurado, se constatada a incapacidade.

Não o sendo, o empregado fica descoberto entre o período do 16º dia de afastamento até a data da perícia. E aqui, além do grande risco ao empregado, o Estado também é penalizado pela enorme judicialização contra o INSS, em especial pelo prazo que o empregado fica sem receber valores, quanto pela decisão da perícia em relação à incapacidade.

A presente proposta visa dar maior proteção ao empregado, o qual não sofrerá descontinuidade em seu pagamento, bem como diminuir o custo Brasil, no tocante ao aparato jurídico movimentado frente a essa causa.



Tem-se também ganho na qualidade cadastral das bases governamentais. E isso porque, o constante fluxo de troca de dados entre as bases do empregado, do empregador e do Estado, em grande parte automatizadas, diminuirá a inconsistência dos dados cadastrais existentes.

O projeto propõe, de outra parte, alteração na redação do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da alteração do seu § 2º e inclusão dos §§ 4º e 5º. A modificação do § 2º visa prever que na celebração de acordos de cooperação técnica entre o INSS e órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal devem ser respeitadas as atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A inclusão do § 4º ao artigo citado em por objetivo reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos. O acréscimo do § 5º objetiva deixar claro que a prestação de serviços pelas unidades de atendimento integrado será efetivada pelos servidores públicos vinculados aos órgãos federais responsáveis pela prestação do serviço integrado, no intuito de valorizar a participação do servidor público nos acordos de cooperação técnica previstos.

A alteração proposta na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, visa a que os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime.

Por fim, são propostas alterações na Lei nº 10.855, de 2004, que trata da carreira do Seguro Social, para promover ligeiras alterações nas atribuições dessa carreira. Também relacionada à carreira do Seguro Social, tem-se a alteração proposta ao § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a garantir que os acordos celebrados não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social.



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2020-782

Documento eletrônico assinado por Fernando Rodolfo (PL/PE), através do ponto SDR_56147, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 7 3 1 5 6 6 8 0 0 *